



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$	" 48\$
A 2.ª série	80\$	" 43\$
A 3.ª série	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior :

Decreto-lei n.º 30:371 — Permite, no corrente ano, às juntas de província e às câmaras municipais elaborar um orçamento suplementar especial, fora dos casos previstos no artigo 578.º do Código Administrativo, para dotação das festas em que colaborem e façam parte do plano oficial das comemorações centenárias.

Ministério das Finanças :

Decreto-lei n.º 30:372 — Abre um crédito destinado ao pagamento de diversas despesas dos Palácios Nacionais.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

Decreto-lei n.º 30:373 — Permite que possam ser adjudicados independentemente de concurso público os contratos de fornecimento ou de concessão de serviços de distribuição de energia eléctrica, cuja outorga pertence aos corpos administrativos, nos casos em que a Junta de Electrificação Nacional o proponha para melhor coordenação e aproveitamento dos elementos que interessem à electrificação geral do País e o Ministro dispense tal formalidade — Insere várias disposições acerca da aprovação das concessões de distribuição de energia eléctrica e das respectivas tarifas de venda.

Portaria n.º 9:504 — Manda adoptar o modelo para a sinalização dos locais onde o estacionamento de veículos seja limitado a determinado período de tempo.

Ministério das Colónias :

Decreto-lei n.º 30:374 — Autoriza a Agência Geral das Colónias a promover a realização, nos meses de Abril a Setembro do ano corrente, do Cruzeiro dos Velhos Colonos.

Aviso pelo qual se torna pública a equivalência do franco-ouro para a percepção de taxas telegráficas na colónia de Timor.

Decreto-lei n.º 30:375 — Fixa a caução a exigir aos directores das Casas da Metrópole e a forma como deve ser prestada.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto-lei n.º 30:371

Dentro do plano das comemorações centenárias figuram as grandes festas provinciais, a realizar em colaboração com as juntas de província e câmaras municipais.

Só há pouco foi possível à Comissão dos Centenários assentar definitivamente na verba do subsídio a atribuir para as comemorações, o que permitiu verificar serem insuficientes as dotações para o efeito inscritas nos orçamentos daqueles corpos administrativos.

Atendendo ao exposto, dado o interesse nacional das comemorações e visto os órgãos de administração local

não poderem organizar mais de um orçamento suple, mentar em cada ano, torna-se indispensável autorizá-los-excepcionalmente, a elaborar um orçamento especial para dotação das festas em que participam, desde que façam parte do plano aprovado pelo Governo.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. As juntas de província e as câmaras municipais poderão, no corrente ano, elaborar um orçamento suplementar especial, fora dos casos previstos no artigo 578.º do Código Administrativo, para dotação das festas em que colaborem e façam parte do plano oficial das comemorações centenárias.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Abril de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 30:372

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 350.000\$, destinado ao pagamento de diversas despesas dos Palácios Nacionais, devendo a mesma importância constituir o n.º 3) do artigo 211.º, capítulo 11.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do citado Ministério, sob a rubrica «Despesas a realizar com o arranjo dos Palácios Nacionais e outros bens, incluindo a aquisição de móveis e peças de antiguidade, restauração de diferentes géneros, matéria prima e mão de obra para decoração, transportes e quaisquer outras despesas».

Art. 2.º É anulada a importância de 350.000\$ no n.º 1) do artigo 168.º, capítulo 10.º, do referido orçamento.

Art. 3.º Fica a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a mandar satisfazer as despesas a que se refere o artigo 1.º do presente decreto, mediante simples despacho ministerial e sem de-

pendência de quaisquer outras formalidades, além da respectiva documentação.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Abril de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Decreto-lei n.º 30:373

Reconhecendo-se que o problema da produção e distribuição de energia eléctrica, pela coordenação geral que é necessário impor-lhe, é de índole mais nacional do que municipal;

E atendendo à necessidade de ajustar algumas disposições do Código Administrativo que se relacionam com a actividade económica da Nação, enquanto se não procede à revisão definitiva daquele diploma;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os contratos de fornecimento ou de concessão de serviços de distribuição de energia eléctrica, cuja outorga pertence aos corpos administrativos, poderão ser adjudicados independentemente do concurso público a que se referem respectivamente os artigos 303.º e 306.º do Código Administrativo, nos casos em que a Junta de Electrificação Nacional o proponha para melhor coordenação e aproveitamento dos elementos que interessam à electrificação geral do País e o Ministro das Obras Públicas e Comunicações dispense tal formalidade.

Art. 2.º As concessões de distribuição de energia eléctrica não carecem da aprovação a que se refere o § 2.º do artigo 55.º do Código Administrativo, ficando a sua aprovação pelo Governo regida pelo disposto nos artigos 22.º e seguintes do regulamento aprovado pelo decreto n.º 14:829, de 5 de Janeiro de 1928, e no decreto-lei n.º 27:289, de 24 de Novembro de 1936, com as alterações introduzidas pela legislação posterior.

Art. 3.º As tarifas de venda de energia eléctrica fixadas ao abrigo do n.º 4.º do artigo 151.º do mesmo Código ficam sujeitas, para efeitos de coordenação geral, à doutrina do artigo 8.º do decreto-lei n.º 28:123, de 30 de Outubro de 1937.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Abril de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Direcção Geral dos Serviços de Viação

Repartição Técnica de Exploração e Estatística

Portaria n.º 9:504

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ouvido o

Conselho Superior de Viação, que, para a sinalização dos locais onde o estacionamento de veículos seja limitado a determinado período de tempo, seja adoptado o sinal cujo modelo acompanha a presente portaria e foi estabelecido tendo em atenção o disposto no artigo 3.º da Convenção Internacional sobre sinalização, concluída em Genebra em 30 de Março de 1931.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 10 de Abril de 1940. — Pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, Roberto Espregueira Mendes, Sub-Secretário de Estado das Obras Públicas e Comunicações.



MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 30:374

É fácil reconhecer o alcance moral que terá a vinda à metrópole, neste ano jubilar de 1940 e durante as festas comemorativas do Duplo Centenário, de um grupo de velhos colonos de alguns dos nossos domínios ultramarinos.

O Governo já tornou possível a ida às colónias da juventude escolar, e das colónias trouxe estudantes dos liceus, para, numa comunhão de pensamentos, melhor se compreenderem.

Agora pretende que os colonos mais antigos voltem à Mãe-Pátria numa romagem que será o Cruzeiro dos Velhos Colonos, e durante a qual verificarão o progresso, a disciplina, a paz e a ordem de que o País hoje disfruta.

Assim:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica autorizada a Agência Geral das Colónias a promover a realização, nos meses de Abril a Setembro do ano corrente, do Cruzeiro dos Velhos Colonos.

§ 1.º Este Cruzeiro abrangerá colonos de Cabo Verde, Angola e Moçambique.

§ 2.º O agente geral das colónias será incumbido de dirigir o Cruzeiro, com a assistência do director da revista colonial *O Mundo Português*.